



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 453/2022, DE 30 DE MAIO DE 2022 – PMT

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Tartarugalzinho, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Direta do Poder Executivo Municipal, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos dos incisos IV c/c XIV e XV da Lei Orgânica do Município de Tartarugalzinho, bem como o inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º. São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – emergência de atividades em saúde pública;
- II – situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV – garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso público;
- V – situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VI – vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;

VII – admissão de profissionais da área administrativa em geral;

VIII – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

IX – quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haver candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

X – admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

XI – substituição do servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

- a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;
- b) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença prevista na Lei Municipal n. 301/2012 e Lei Municipal n. 259/2007, por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial, bem como para tratar de interesses particulares por prazo inferior a seis meses, as quais não justificam a contratação temporária;
- c) remanejamento ou readaptação;
- d) aposentadoria, exoneração ou demissão;
- e) nomeação para ocupar cargo comissionado.

XII – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

XIII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão e ou entidade pública;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação de comunicação e de revisão de processos de trabalho administrativo, contábil e ou jurídico que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

XIV – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

§1º As contratações a que se refere a alínea “a” do inciso XIII do caput serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública;

§2º Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde e educação;

Art. 3º. A contratação de que trata esta Lei será feita mediante processo interno administrativo simplificado, por meio de análise curricular.

Parágrafo único. O processo simplificado dar-se-á por meio de Comissão designada por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo o processo simplificado conter, no mínimo:

I – 03 (três) membros da administração pública municipal, sendo 01 (um) servidor efetivo e 02 (dois) comissionados que tecnicamente conheçam o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas nos art. 2º desta Lei;

II – o prazo de validade do processo simplificado;

III – o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitando o prazo máximo previsto no art. 5º desta Lei;

IV – os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em ato do executivo que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V – a forma de seleção, que deverá ser composta pelos documentos obrigatórios;

Art. 4º. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contratos administrativos.

Parágrafo único. Os cargos temporários, as atribuições dos cargos e a carga horária dos contratos administrativos de que trata esta lei seguirão as normas descritas nas leis municipais: n. 259/2007/PMT, n. 290/2011/PMT e n. 301/2012/PMT.

Art. 5º. As contratações que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, com período de 01 de junho até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Excetuam-se do prazo previsto no caput, as contratações referidas no artigo 2º, inciso XII, que poderão vigorar conforme a necessidade e pelo prazo de duração dos projetos e serviços descritos no inciso XIII, alíneas a e b do artigo supramencionado.

Art. 6º. Aos contratados na forma desta Lei são assegurados:

I – licença maternidade;

- II – licença paternidade;
- III – décimo terceiros salários;
- IV – férias, inclusive suas proporcionais.

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por conveniência motivada da administração Pública contratante;

IV – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;

V – no caso ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;

VI – pela extinção da situação ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas no inciso XIX do §1º do art.2º desta Lei;

- a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
- b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

Art. 8º. As contratações temporárias em vigor serão regidas pela disposição desta Lei.

Art. 9º. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas e do contratado.

Art. 11. É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.

Parágrafo único. Qualquer caso de violação ao disposta nesta Lei, deverá ser

comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao Prefeito do Município, a Procuradoria-Geral do Município e ao Procurador-Geral da Justiça, que adotarão as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 12. É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não se aplica aos casos de acúmulos de cargos excepcionados pelo Art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, quando atendidas as condições de compatibilidade de horários e justificadas a necessidade, conveniência e oportunidade pela Administração Pública na situação em concreto, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do citado dispositivo constitucional:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 13. As contratações que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentaria, mediante prévia autorização em processo administrativo específico, o qual conterà a justificacão acerca da ocorrência das situações que autorizam.

Parágrafo único. Ato do poder executivo municipal discriminará a quantidade de cargos, atribuições e remuneração dos referidos contratos administrativos.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tartarugalzinho, em 30 de maio de 2022.

BRUNO MANOEL REZENDE
Prefeito Municipal de Tartarugalzinho